



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02748/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Valter Marccone Medeiros

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. Valter Marccone Medeiros, ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-0050/2012 e no Acórdão APL-TC-0222/2012, com referência à PCA do exercício de 2008. Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00948/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02748/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, impetrado em 18/05/2012, pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri (fls. 2511/2596 – vol. 07), Sr. Valter Marccone Medeiros, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, proferida na sessão plenária de 28/03/2012, através do Parecer PPL-TC-0050/2012 e do Acórdão APL-TC-0222/2012, publicados no DOE de 03/05/2012 (fls. 2494/2505 – vol. 07).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal²;

AFR

¹ Doc. TC Nº 09853/12

² Irregularidades que embasaram a decisão: **a.** repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF; **b.** fornecimento, para o aplicativo SAGRES, de dados incorretos, relativos às atualizações orçamentárias; **c.** ausência de instrumento legal para a formalização de parceria entre a Prefeitura Municipal de São João do Cariri e a Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social; **d.** não atendimento de solicitação da Auditoria, prejudicando o exame da legalidade e da legitimidade da despesa referente à parceria com a Secretaria de Segurança; **e.** abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 112.680,75, e utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso para cobertura, no montante de R\$ 133.577,08; **f.** Balanço Geral apresentando, erroneamente, uma despesa a maior, no valor de R\$ 5.760,00, em virtude do não reconhecimento de anulações de empenho efetuadas pela Câmara Municipal; **g.** Balanços incorretamente apresentados, em virtude do registro de despesa a maior; **h.** despesa não licitada, no montante de R\$ 361.569,82, correspondendo a 5,73% da despesa orçamentária; **i.** falta de empenhamento e pagamento, no valor de R\$ 23.894,94, com referência a obrigações patronais referentes ao exercício de 2008; **j.** excesso de custo na execução de obras, no total de R\$ 52.706,25, correspondendo R\$ 17.286,61 a recursos estaduais e R\$ 35.419,64 a recursos próprios, com referência à construção de quinze mataburros, recuperação de catavento, reforma de escola e recuperação de banheiros, recuperação de estradas vicinais, construção de abrigos; **l.** não apresentação de anotações de responsabilidade técnica – ART das obras, em desacordo com o art. 2º, § 2º, III, da Resolução RN-TC-06/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02748/09

- ✓ aplicar ao citado gestor multa, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em face do cometimento de infrações às normas legais, a ser recolhida no prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, imputando-lhe o débito total de **R\$ 52.706,25** (cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão do excesso de custo na execução de obras, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo **R\$ 17.286,61** aos cofres do Estado e **R\$ 35.419,64** aos cofres do mencionado Município;
- ✓ remeter cópia da decisão ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. Valter Marcone Medeiros;
- ✓ comunicar à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para adoção de providências a seu cargo;
- ✓ recomendar ao atual gestor do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

Remetidos os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, para exame do recurso, este recomendou fosse feito pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em razão de o único item atacado pelo recorrente referir-se a obras/serviços de engenharia, tendo o gestor questionado os valores de excesso de pagamentos apontados (**fls. 2599 – vol. 07**).

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, manteve seu entendimento do excesso de pagamentos no valor histórico de **R\$ 52.706,25**, em decorrência da não comprovação da execução dos serviços³ por ocasião da diligência in loco (**fls. 2601/2602) – vol. 07**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, ofereceu parecer da lavra da Procuradora, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, ressaltando que o recurso não alcançou outras irregularidades senão a constatação de excesso de pagamentos em obras públicas, devendo ser aplicado o princípio insculpido no art. 515 do CPC brasileiro, não podendo ser consideradas outras irregularidades não combatidas pelo gestor, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*, nulo de pleno direito. Considerando que a situação fática acerca do excesso encontrado

³ Convite 11/2008 – construção de dez mataburros, Convite 13/2008 – recuperação de catavento e perfuração de poço, Convite 22/2008 – reforma da Escola N. Sra. Dos Milagres, Convite 23/2008 – recuperação de estradas vicinais, Convite 28/2008 – construção de abrigos e Convite 30/2008 – construção de mataburros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02748/09

não foi alterada, pugnou o MPE, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegras e inconsúteis as decisões hostilizadas (**fls. 2604/2608 – vol. 07**).

Incluído na pauta da sessão de 07/11/2012, o presente processo foi adiado para a sessão de 21/11/2012, em atendimento ao Documento TC Nº 23904/12, apresentado pelo gestor, com a alegação de que necessitava habilitar novos advogados para efetuarem sua defesa, tendo em vista não estar sendo recebido pelos seus procuradores, sequer para obter informação sobre o andamento do processo (**fls. 260/20109 – vol. 07**).

Em 20/11/2012 foi encaminhado à Presidência deste Tribunal o Ofício nº 907/2012, do Juiz de Direito da Comarca de São João do Cariri-PB, Dr. Antônio Gonçalves Ribeira Júnior, determinando “a suspensão do julgamento da PCA 02748/2009 até ulterior deliberação deste Juízo, conforme decisão em anexo proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cm Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional contra o Estado da Paraíba, Processo nº 034.2012.0001.204-1...” (**fls. 2611/2612 – vol. 07**). A alegação que motivou o deferimento foi de que o processo teria corrido à revelia do autor, ante citação direcionada a endereço diverso do que residia.

Em resposta a pedido de Reconsideração feito por este Tribunal, a mesma autoridade revogou, em 22/11/2012, “...os efeitos da tutela proferida nos autos da ação de nulidade tombada naquele juízo, liberando o presente processo para inclusão em pauta, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa no que diz respeito à cientificação do interessado da inclusão do referido procedimento em pauta” (**fls. 2613/2615 – vol. 07**).

O interessado foi novamente notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Sr. Presidente, diante da permanência de todas as irregularidades lastreadoras da decisão recorrida, quais sejam: **a.** repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF; **b.** fornecimento, para o aplicativo SAGRES, de dados incorretos, relativos às atualizações orçamentárias; **c.** ausência de instrumento legal para a formalização de parceria entre a Prefeitura Municipal de São João do Cariri e a Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social; **d.** não atendimento de solicitação da Auditoria, prejudicando o exame da legalidade e da legitimidade da despesa referente à parceria com a Secretaria de Segurança; **e.** abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 112.680,75, e utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso para cobertura, no montante de R\$ 133.577,08; **f.** Balanço Geral apresentando, erroneamente, uma despesa a maior, no valor de R\$ 5.760,00, em virtude do não reconhecimento de anulações de empenho efetuadas pela Câmara Municipal; **g.** Balanços incorretamente apresentados, em virtude do registro de despesa a maior; **h.** despesa não licitada, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02748/09

montante de R\$ 361.569,82, correspondendo a 5,73% da despesa orçamentária; i. falta de empenhamento e pagamento, no valor de R\$ 23.894,94, com referência a obrigações patronais referentes ao exercício de 2008; j. excesso de custo na execução de obras, no total de R\$ 52.706,25, correspondendo R\$ 17.286,61 a recursos estaduais e R\$ 35.419,64 a recursos próprios, com referência à construção de quinze mataburros, recuperação de catavento, reforma de escola e recuperação de banheiros, recuperação de estradas vicinais, construção de abrigos; l. não apresentação de anotações de responsabilidade técnica – ART das obras, em desacordo com o art. 2º, § 2º, III, da Resolução RN-TC-06/2003, voto acompanhando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0050/2012** e no **Acórdão APL-TC-0222/2012**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02748/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0050/2012** e No **Acórdão APL-TC-0222/2012**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/MPE